



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.914097/2009-43
Recurso nº 929.586 Voluntário
Acórdão nº **3803-003.233 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 18 de julho de 2012
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente AGENCIA MARÍTIMA TRANSATLÂNTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. PROVA. ÔNUS DO DECLARANTE.

É ônus do sujeito passivo comprovar as alegações contidas em sua defesa, sobretudo tratando-se de utilização, em declaração de compensação, de crédito de pagamento que considera indevido.

Assunto: Normas de Direito Tributário

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado na Declaração de Compensação deve ser não homologada a compensação declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 06-33.552, de 14 de setembro de 2011, da DRJ-Curitiba/PR, fls. s/nº, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade.

A Contribuinte transmitiu a Declaração de Compensação nº 22991.99653.240206.1.3.04-1240, fl. 05 a 10, em 24/02/2006, por meio da qual compensou débito de IRPJ-1º trim/2006, no valor principal de R\$ 8.539,36.

Na DComp foi utilizado o crédito de pagamento indevido no valor de R\$ 6.379,32, relativo à Cofins do mês de dezembro/2003, do total recolhido de R\$ 9.415,09.

A DRF-Curitiba, não homologou a compensação, por meio do despacho decisório de 11/05/2009, fl. 01, fundada no fato de que o DARF discriminado na DComp fora integralmente utilizado para quitação do débito de Cofins do período de apuração de dezembro de 2003, não restando saldo de crédito disponível para a compensação do débito indicado.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade, fls. 11 a 16, em que alegou que:

a) dentre as atividades desenvolvidas, realiza a prestação de serviços para armadores estrangeiros e, até pouco tempo, desconhecia a lei que traz o benefício da não incidência da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins sobre receitas decorrentes das operações de prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

b) os armadores estrangeiros são representados no território nacional por empresas brasileiras. Os pagamentos efetuados a estes representantes são suportados pelo primeiro, conforme a legislação brasileira, que remete previamente ao país divisas suficientes para fazer frente às despesas assumidas com a passagem de seus navios por águas e portos nacionais;

c) as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 exigem somente duas condições para a não incidência das contribuições: que o tomador, pessoa física ou jurídica, esteja domiciliado no exterior, e que o pagamento seja realizado em moeda conversível;

d) os serviços prestados para armadores estrangeiros atendem a estas duas condições, embora o serviço seja executado totalmente em território brasileiro e aqui seja verificado o seu resultado, uma vez que o tomador está domiciliado no exterior e sua contraprestação acarreta a entrada de divisas;

e) os representantes são meros repassadores de recursos do exterior, atuando em nome dos armadores, por imposição das leis brasileiras, e que esta intermediação não é suficiente para descaracterizar a não incidência das contribuições, uma vez que toda atividade exercida pela empresa é desenvolvida exclusivamente para uma empresa estrangeira;

f) existe um nexo causal entre o pagamento que representa a entrada de divisas e a prestação de serviços à pessoa estrangeira, e que este nexo é evidenciado pela legislação do Bacen, a qual autoriza esse tipo de transação;

g) preenche todos os requisitos para fazer jus ao benefício e relatou que ingressara com o pedido de restituição e compensação dos valores não prescritos. Indicou o valor do faturamento com a prestação de serviços ao armador estrangeiro, o valor da contribuição que entende ter pago indevidamente e a correção do indébito até a data da apresentação da DComp.

h) ressaltou que as notas fiscais de prestação de serviços permitem correlacionar a atividade que desenvolve à desenvolvida pelos armadores estrangeiros em águas nacionais e que as disponibilizará para conferência no momento em que forem requisitadas.

Com esses argumentos a interessada requereu o acolhimento da manifestação de inconformidade, o cancelamento do procedimento administrativo adotado pela DRF/Curitiba e a homologação da compensação declarada.

Em julgamento da lide, a DRJ-Curitiba destacou que a compensação tributária pressupõe que o sujeito passivo tenha um crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

Sob essa premissa legal, sustentou que a Contribuinte não trouxe ao processo qualquer prova material ou documental para amparar sua principal alegação de direito ao crédito decorrente da não incidência da contribuição sobre as receitas de prestação de serviços a pessoa jurídica domiciliada no exterior, conforme exigida pelo art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72 e do artigo 333, do Código de Processo Civil.

Aduziu que a manifestante fez juntar ao processo um simples demonstrativo de apuração do crédito, o qual traz a indicação das notas fiscais relativas aos serviços prestados, tendo-se colocado à disposição para a sua apresentação posterior.

Cientificada da decisão em 17 de outubro de 2011, irresignada, a interessada apresentou recurso voluntário em 09 de novembro de 2011, em que repisa os mesmos termos da manifestação de inconformidade e anexa cópias dos contratos anuais de prestação de serviço de agenciamento marítimo, anexadas ao processo 10980.914100/2009-29, firmados com o armador estrangeiro, P&O Nedlloyd.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo, e atende a todos os requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

A suma dos argumentos da Recorrente é que o pagamento da COFINS utilizado como crédito na DComp sob análise foi calculado sobre receitas de prestação de serviços para pessoa jurídica localizada no exterior, representativa ingresso de divisas, não sujeitas à incidência das contribuições, a teor do do art. 6º, inciso II, da Lei nº 10.833/2003, *verbis*:

Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

[...]

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

A razão de decidir da DRJ/Curitiba resume-se na falta de comprovação do alegado pela manifestante. Com efeito, a Interessada não respaldou a defesa com documentação contábil e fiscal, únicos elementos autorizados legalmente para aferição de bases de cálculo, para identificação das receitas, de sorte a, no caso, viabilizar a verificação de não incidência da contribuição sobre a exclusiva receita de prestação de serviços ao armador estrangeiro que a Interessada representa no Brasil. A decisão recorrida observou: “a contribuinte [...] juntou ao processo, desacompanhado de documentação contábil e fiscal comprobatória, um simples demonstrativo de apuração do crédito”.

No recurso voluntário, reitero, a declarante replica o mesmo argumento trazido na manifestação de inconformidade, e nele agrega o mesmo demonstrativo do crédito utilizado na DComp, em que apresenta a receita auferida do armador estrangeiro e o valor do pagamento indevido da contribuição.

Informou a Defendente, em ambas as instâncias, que “*dentre as atividades desenvolvidas realiza a prestação de serviços para armadores estrangeiros*”.

Suas atividades estão descritas no objeto social, constante da cláusula terceira do contrato social consolidado, fl. 24, anexo ao recurso voluntário, *ipsis litteris*:

Agência Marítima, Entidade Estivadora, Operadora Portuária, Agenciamento de navios, Representações Comerciais, Comissária de Despachos Aduaneiros, Prestação de Serviços e Assessoria Técnica em cargas e encomendas e Participações Societárias em outras empresas.

Como representante do armador, esta pessoa jurídica, além de angariar cargas para a sua Contratante, executa todos os procedimentos que têm pertinência com o movimento dessas cargas, inclusive quanto à contratação de transporte rodoviário e serviços de armazéns, segundo os termos do contrato de prestação de serviços firmado com a P&O Nedlloyd.

Para fazer frente ao cumprimento do contrato, a Agência Marítima Transatlântica movimenta duas contas bancárias. A primeira, para controle do custeio da atividade da Contratante, P&O Nedlloyd, intermediada pela Contratada. A segunda, para as remessas de receitas da Contratante.

Os registros contábeis, notadamente contas a pagar, contas a receber e caixa, são feitos separadamente dos da Contratada, de modo que a posição financeira líquida da Contratante possa ser estabelecida a qualquer tempo, consoante cláusula do contrato.

Dos termos avençados no contrato deflui a preponderante característica da Agência Marítima Transatlântica como repassadora de recursos financeiros da P&O Nedlloyd para cobertura dos custos e despesas desta nas operações relativas aos fretamentos, serviços de intermediação pelos quais, pode-se ter como certo, aufere suas próprias receitas representantes de ingressos de divisas.

Contudo, não se perca de vista o leque de atividades previsto no objeto social da Agência Marítima Transatlântica Ltda., a indicar a possibilidade da existência de outras relações de negócios, além da que estabelece com a P&O Nedlloyd, sujeitas à incidência da contribuição, como o prova o débito que a Interessada reconhece como efetivo em cada período de apuração.

Dessas observações acima registradas, ressalta a insuficiência do único elemento que a Defendente trouxe na manifestação de inconformidade, vale dizer, o demonstrativo espelhado acima, para demonstrar a propriedade e a medida das receitas de prestação de serviços desta Contratada exclusivamente decorrente do contrato em foco.

Mesmo indicado na decisão recorrida que os elementos de prova consubstanciavam-se na escrita ou documentação contábil e fiscal, a Recorrente não suprimiu esta lacuna no recurso voluntário, limitando-se a anexar cópias dos contratos de prestação de serviços à P&O Nedlloyd, ineptos para aferição dos valores controversos e, portanto, para ateste da verossimilhança das alegações.

Assim, nada a reparar na decisão recorrida, que a mantenho por seus próprios fundamentos, o art. 16 do Decreto nº 70.235/72 e a art. 333 do CPC¹, segundo os quais é ônus da Defendente carrear aos autos a prova de sua alegação de ser detentora de crédito perante a RFB, não cabendo a este Órgão provê-la em substituição àquela, mediante diligência, coligindo os elementos de sua escrita contábil e fiscal, que são de privativo conhecimento da Interessada e se encontram sob seu estrito controle.

Em vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 18 de julho 2012

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

¹ Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

(...)

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10980.914097/2009-43

Interessada: AGENCIA MARÍTIMA TRANSATLÂNTICA LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-003.233**, de 18 de julho de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 18 de julho de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente